



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Avenida Olinda esq. c/ Avenida PL3 QD G LT 04, s/n, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GO

RECURSO Nº: 5112589-93.2022.8.09.0051 - RECURSO INOMINADO

ORIGEM: GOIÂNIA - 2ª UPJ DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

MAGISTRADO SENTENCIANTE: DR. DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO

RECORRENTE(S): HEBER GOMES DE MACEDO JÚNIOR

RECORRIDO(A) (S): BRUNO DANIEL SILVA MESQUITA

RELATOR: FERNANDO RIBEIRO MONTEFUSCO

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE RETRATAÇÃO. REDE SOCIAL. TWITTER. UTILIZAÇÃO DE TERMO OFENSIVO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Em sede vestibular, a parte reclamante narra que é Diretor Geral do programa esportivo “Feras do Esporte” da Rádio Bandeirantes de Goiânia, tendo como obrigação profissional, comentar os fatos inerentes ao esporte brasileiro, exaltando os pontos positivos de cada time, assim como, também, deve mencionar as falhas cometidas por esses times. O reclamante informa que recentemente, por meio da rede social Twitter, tomou conhecimento de que seu nome, sua imagem, sua dignidade e sua honra vêm sendo agredidos por meio de postagens de comentários desabonadores, desrespeitosos e inapropriados, praticadas pelo reclamado, como: “*Mandaram a última do Burro Daniel em um grupo. Não é atoa que eu sou bloqueado, pelo amor de Deus. Que cara*” e “*Mais uma de Burro Daniel kikiki*”. O reclamante verbera que, pelo conteúdo das postagens, não restam dúvidas quanto ao caráter ofensivo da conduta realizada pelo reclamado, uma vez que gerou efeitos negativos ao nome e a imagem do reclamante, bem como, atentou contra sua dignidade e honra. O reclamante comunica que, visando pôr fim às ofensas proferidas pelo reclamado de forma gratuita e inesperada, encaminhou uma Notificação Extrajudicial ao reclamado, solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados do recebimento do documento, se retratasse acerca dos comentários desabonadores, desrespeitosos e inapropriados proferidos, alertando-o da possibilidade de responder civil e criminalmente pelos danos causados, o que não foi cumprido pelo reclamado, uma vez que se manteve inerte. Assim, o reclamante ingressa em juízo requerendo a retratação do reclamado e a condenação deste ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O magistrado de origem julgou procedente o rogo, de forma a “**CONDENAR o promovido a título de danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e ainda CONDENAR, na obrigação de fazer, consistente na retratação das ofensas proferidas sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite 10.000,00 (dez mil reais).**” Irresignado, o reclamado interpôs Recurso Inominado,

Valor: R\$ 20.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível  
2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
Usuário: PAULO HENRIQUE SILVA PINHEIRO - Data: 18/08/2023 13:08:36



argumentando que teceu comentário sobre uma matéria publicada pelo recorrido, mas esta matéria publicada não guarda relação com o objeto do processo; que se encontrava bloqueado das redes sociais do reclamante, o que afasta os argumentos de que o reclamado tinha a intenção de difamar o reclamante; que o **printscreen** juntado pelo reclamante não demonstra que a publicação foi a ele diretamente direcionada e se teve consideráveis comentários, curtidas, **retweets** e, até mesmo, se teve um grande alcance que gerou efeitos negativos, como alegado pelo reclamante; que a mera utilização de expressão “burro” não é suficiente para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupa cargo de radialista comentarista de esporte, a fim de que se possa falar em reparação moral, tampouco em retratação, já que deve estar aberto a críticas em relação aos seus comentários. **II** – A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza cível, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código Civil e pela distribuição do ônus probatório, prevista no art. 373 I e II do Código Processual Civil. **III** – O Marco Civil da Internet, Lei Federal nº 12.965/2014 dispõe, no art. 7º, que “o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Outrossim, o artigo 3º, inc. VI, preconiza como princípio para o uso da **internet**, a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades. **IV** – Na espécie, ocorrendo aparente conflito entre dois princípios constitucionais (liberdade de expressão e direito à imagem/honra), utiliza-se do método de ponderação para a resolução do impasse. A liberdade de expressão em programas de cunho jornalístico distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invade-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. **V** – De acordo com o acervo probatório constante nos autos, em especial o **printscreen** que acompanha a petição inicial (movimentação n. 01, arquivo 08), revelou-se abusiva e potencialmente ofensiva a manifestação de cunho injurioso feita pelo reclamado em seu perfil divulgada na rede social Twitter. **VI** – Infere-se que, de fato, o reclamado chamou o reclamante de “burro”, fazendo expressa analogia ao nome do reclamante, qual seja, Bruno, não restando dúvida pelo contexto da publicação que o termo utilizado possui a conotação de diminuir e denegrir a imagem do reclamante, assim como bem entendera o magistrado **a quo**. **VII** – Iguamente, melhor sorte não socorre ao recorrente quando defende que teceu comentário sobre uma matéria publicada pelo recorrido, mas esta matéria publicada não guarda relação com o objeto do processo; que se encontrava bloqueado das redes sociais do reclamante, o que afasta os argumentos de que o reclamado tinha a intenção de difamar o reclamante; que o **printscreen** juntado pelo reclamante não demonstra que a publicação foi a ele diretamente direcionada e se teve consideráveis comentários, curtidas, **retweets** e, até mesmo, se teve um grande alcance que gerou efeitos negativos, como alegado pelo reclamante; que a mera utilização de expressão “burro” não é suficiente para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupa cargo de radialista comentarista de esporte, a fim de que se possa falar em reparação moral, tampouco em retratação, já que deve estar aberto a críticas em relação aos seus comentários. **VIII** – Para que alguém tenha a sua imagem e sua honra violadas em uma rede social, não se faz necessário que o ofendido siga o ofensor, sendo o contrário igualmente inexigível. O alcance se concretiza com a simples publicação no ambiente virtual, não importando os comentários, repostagens e curtidas, o que serviria apenas para potencializar a lesão, e não para configurá-la. Assim, o reclamado não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. **IX** – Destarte, resta claro que as qualificações dirigidas ao reclamante não se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos ao reclamante não revelaram o interesse público e o direito invocado pelo reclamado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas (“Burro Daniel”). A narrativa apresentada afasta-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeiro menosprezo à pessoa, fazendo jus o reclamante à indenização e à retratação do reclamado, nos exatos moldes definidos na sentença ora fustigada. **X** – Neste sentido: “EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. XINGAMENTO PELO APLICATIVO WHATSAPP. DIVULGAÇÃO DO CONTEÚDO. MEIO INSTANTÂNEO E DE GRANDE VISIBILIDADE. LESÃO



AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Embora o direito à liberdade de expressão seja resguardado pela Constituição Federal, não é absoluto, encontrando limites nos direitos individuais, os quais, igualmente, encontram guarida constitucional, sob pena de ofensa à tutela dos direitos da personalidade que, uma vez violados, ensejam a reparação civil. Nesse contexto exsurge o direito à dignidade, mormente em suas acepções de respeito à honra e à imagem, também resguardados pelo mesmo texto constitucional nos seguintes moldes: Art. 5º, X da CF. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. 2. Ainda, segundo inteligência do art. 187 do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim social, pela boa fé ou pelos bons costumes. E na dicção do art. 953 do mesmo codex, a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. 3. Na espécie, o conjunto probatório revela que a autora, ora recorrida, comprovou os fatos constitutivos do direito vindicado, a teor do art. 373, I, do CPC, na medida em que não há dúvidas que a mensagem injuriosa foi proferida em diálogo firmado entre o recorrente e terceiro desconhecido pelo aplicativo WhatsApp, e que o conteúdo da conversa chegou ao conhecimento de terceiros, da recorrente e de seus familiares. Convém lembrar que o perfil hospedeiro da mensagem tem a foto e a alcunha do recorrente? Bill, mesmo nome dado a seu estabelecimento comercial, Bill Lanches (vide print da conversa e depoimentos em juízo). 4. É cediço que incumbe ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC); entretanto, no caso concreto, o recorrente não se desincumbiu desse ônus. Dito de outro modo, não comprovou que seu WhatsApp foi clonado, nem que terceiro é o responsável pela mensagem. Emergindo, daí, sua clara intenção de expor a reclamante a situação vexatória. 5. Comportamento como o relatado nos autos deve ser veementemente combatido pelo Poder Judiciário, porquanto não raro tem havido excessos por meio do aplicativo WhatsApp e outras redes sociais a liberdade de expressão; o uso incorreto desses meios de interação não exime da responsabilidade civil aquele que extrapola em sua manifestação. 6. No caso dos autos, as consequências são ainda mais acentuadas porque a repercussão na esfera íntima da autora deu-se por meio instantâneo e de grande visibilidade. Diante disso, são flagrantes as lesões aos direitos da personalidade, o prejuízo, o ato ilícito e o nexo de causalidade que autorizam a condenação do recorrente por danos morais. 7. Em relação ao quantum da indenização arbitrada (R\$ 5.000,00), reputado exorbitante pelo recorrente, o valor se mostra razoável e proporcional ao dano e observa as condições pessoais das partes e os parâmetros utilizados por esta turma, razão pela qual não merece redução. 8. Recurso conhecido e desprovido. Condena-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.99/95, obrigações suspensas devido a concessão da justiça gratuita.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Recurso Inominado Cível 5363793-83.2017.8.09.0047, Rel. ROZANA FERNANDES CAMAPUM, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, julgado em 07/03/2022, DJe de 07/03/2022). XI – Insta salientar, por oportuno, que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. XII – Quanto ao dano moral, registra-se que tem por fundamento a ofensa à dignidade humana, vale dizer, é a lesão que atinge os bens mais fundamentais inerentes à personalidade. Ratificam essa exegese, as lições do renomado civilista Yussef Said Cahali, que assim conceitua: “(...) A privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos (?). Na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de

princípio, como dano moral.” (in Dano Moral, 2ª ed. rev. atual. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). XIII – Observar-se-á a extensão do dano e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixação de importe a título de danos morais, com intento de reprimir que novos atos ilícitos surjam a partir da mesma conduta da instituição recorrente (caráter pedagógico), bem assim que a parte lesionada seja recompensada pelo abalo sofrido (caráter repressivo). Sendo assim, deve ser mantido o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arbitrado na origem, pois encontra-se razoável e proporcional, não havendo falar em sua minoração. XIV – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença ora fustigada mantida por estes e seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da causa, os quais ficarão suspensos e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, por sua Segunda Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros que abaixo assinam, conhecer do recurso e desprovê-lo, conforme o voto do relator, sintetizado na ementa supra. Votaram, além do Relator, os Juízes Oscar Oliveira Sá Neto e Fernando César Rodrigues Salgado.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Fernando Ribeiro Montefusco**

Relator

**Oscar de Oliveira Sá Neto**

**Fernando César Rodrigues Salgado**

Membro

Membro

GPL

